



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 579/2004

ASSUNTO: Solicitação de dispensa de cobrança de juros, multa, correção monetária e honorários advocatícios para liquidação de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado.

CONCLUSÃO: Pelo indeferimento da solicitação.

Requer a empresa acima qualificada dispensa de juros, multa, correção monetária e de honorários advocatícios para a quitação de Certidões da Dívida Ativa – CDA's, à vista, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou a prazo, parcelada em 10 (dez) ou 24 (vinte e quatro) prestações.

Solicitada a apreciação da Procuradoria Fiscal, este órgão apresentou relatório demonstrando os números dos processos que originaram as CDA's com os respectivos números das certidões, data de inscrição e valores (somados perfazem o total de R\$ 186.335,33 - cento e oitenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos, em valores atualizados até 04.06 do corrente ano).O pedido também foi analisada pelo Procurador do Estado Flávio Coelho de Albuquerque, que emitiu parecer no qual se manifesta contrário ao atendimento do pleito do contribuinte, por entender que não há previsão legal que alcance a proposta, sugerindo que a empresa regularize sua situação junto à Dívida Ativa Estadual, nos moldes determinados pela legislação em vigor.

As modalidades de extinção do crédito tributário encontram-se previstas no artigo 156 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, conforme segue:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 579/2004

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

No artigo 161 do mesmo diploma consta que o crédito não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e de outras medidas de garantia previstas naquela ou em outra lei tributária.

Consta na Lei nº 4.257/89, que institui e disciplina a cobrança de ICMS neste Estado, que os créditos tributários não pagos no prazo sujeitam-se, além da correção monetária, aos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e a cobrança de multa, aplicadas conforme previsão do artigo 41, quando o pagamento do imposto for espontâneo, e na forma determinada pelo artigo 78, quando proveniente de ação fiscal.

A inscrição de crédito tributário na Dívida Ativa do Estado o transforma em título executivo que, como tal, goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Antes dessa inscrição, o crédito tributário é lançado através de documento hábil (Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Aviso de Débito), podendo ser contestado pelo contribuinte, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tanto na esfera administrativa como na judicial. Exceção à essa regra é o crédito tributário oriundo de imposto declarado e não pago pelo contribuinte, que, pela sua própria natureza, não pode mais ser questionado. A inscrição do crédito na Dívida Ativa do Estado ocorre quando frustradas as tentativas anteriores de sua extinção, tendo a capacidade de habilitar o Estado a proceder a cobrança judicialmente, inclusive através de execução. Antes de iniciado o processo de execução, quaisquer das modalidades de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 do CTN pode ser utilizada. Em relação à extinção através de pagamento prevê o CTN que esse pode ser feito parceladamente, conforme previsão do seu artigo 155-A, **in verbis**:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. **(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)**

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. **(Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)**

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. **(Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)**

Assim, claro está que não há previsão legal que ampare a solicitação do contribuinte, pois a legislação acerca da matéria dispõe de modo inverso ao requerido, determinando que seja juntado ao valor do imposto corrigido, juros e multa. A dispensa desses acréscimos constitui anistia, cuja concessão depende de lei, conforme determina a Constituição Federal, art. 150, parágrafo 6º, conforme segue:



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 579/2004

Parágrafo 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, parágrafo 2º, XII, g.

Pelo exposto e considerando que não há lei estadual concedendo esse benefício, opinamos pelo indeferimento da solicitação do contribuinte.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 14 de julho de 2004.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE - mat. 86.191-0

De acordo com o parecer.
Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Recebi o original
Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 579/2004

**DOCUMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO FISCAL
ACUMULADO PARA EFEITO DE TRANSFERÊNCIA**

Firma/Razão Social – Floramel Indústria e Comércio Ltda.

Endereço - Via Estrutural Arterial 01 nº 6266

Município - Teresina Fone/Fax-(86) 219- 4000 CEP – 64000-970

CGC – 03.482.807/0001-04 CAGEP – 19.444.931-9 CAE-1589-0/99

O Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, com base no inciso II do § 7º e no § 8º do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29 de dezembro de 1.999, no Decreto nº 9.966, de 09/10/98, acatando parecer fiscal e o Parecer UNATRI/SEFAZ 158/2004, de 17 de fevereiro de 2.004, **reconhece a legitimidade do crédito fiscal acumulado** no valor de R\$ 62.195,28 (sessenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) solicitado pela empresa acima qualificada, e **autoriza a sua transferência** a outros contribuintes deste Estado, mediante emissão de Nota Fiscal específica, nos termos do art. 2º, incisos I a III, e 3º do Decreto nº 9.966/98, observada a ordem de preferência prevista nas alíneas “a” a “d” do inciso III do parágrafo 7º da Lei nº 4.257/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99, sendo que, na hipótese de utilização para o fim previsto na alínea “d” do inciso III do dispositivo citado, a apropriação deverá ser efetuada em 06(seis) parcelas, observados os requisitos legais, mediante comunicação à Unidade de Fiscalização da Secretaria de Fazenda, para homologação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, em Teresina(PI), 17 de fevereiro de 2.004.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 579/2004

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
SECRETÁRIO DA FAZENDA



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 579/2004